

de 18 de Fevereiro

**Procedimentos especiais para adjudicação de trabalhos de construção civil de valor até USD 250.000 a empresas locais sediadas nos sub-districtos**

O desenvolvimento local será promovido através da adjudicação de obras de construção civil a empresas locais que irão promover o desenvolvimento e a construção de obras com conhecimento e responsabilidade. A população local tem a possibilidade de participar no processo de fiscalização das obras como futuros interessados na utilização das mesmas. Desta forma, os próprios empresários nacionais são incentivados a fazer melhor e a desenvolver as suas empresas, em competição saudável sendo esta uma medida que fomenta o aparecimento de novas empresas locais.

Esta medida é essencial para o fortalecimento da economia nos districtos, para incentivar a participação das empresas locais, para construir e reabilitar estradas nos districtos, bem como permitir o uso das infra-estruturas tais como estradas e outras pela comunidade local. A experiência do Pacote Referendo permitiu um conhecimento e avaliação das empresas locais o que facilita a implementação mais eficaz do presente diploma.

Desta forma, o n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1/2010, que altera o Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro que aprova o Regime Jurídico do aprovisionamento carece de regulamentação para que sejam regulados os procedimentos especiais para adjudicação de trabalhos de construção civil de valor até USD 250.000 a empresas locais sediadas nos sub-districtos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e das alíneas a) e d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Publicidade do procedimento especial**

1. A publicidade dos projectos a realizar é assegurada através da comunicação aos administradores de distrito e, ou através da publicação em pelo menos um jornal de maior tiragem.
2. No caso em que o Governo entra em acordo com uma entidade para gestão conjunta dos projectos, esta deve assegurar a comunicação referida no número anterior aos administradores de distrito.
3. Após a comunicação referida nos números anteriores, os administradores de distrito, divulgam no distrito e convocam reunião, a ser conduzida pelo mesmo ou em conjunto com a entidade referida no número anterior, com vista ao registo de interesses das empresas sediadas no distrito.

**Artigo 2.º**

**Requisitos para admissibilidade das empresas**

1. As empresas devem possuir um certificado de registo de negócio ou uma cópia autenticada pelo serviço competente do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, bem como o comprovativo do pagamento dos impostos do último trimestre.
2. As empresas devem demonstrar experiência na área do projecto a realizar e capacidade para a realização do mesmo.
3. É dada preferência às empresas com sede ou com trabalhos realizados ou em realização no distrito onde o projecto vai ser realizado.
4. Não é admissível a participação de determinada empresa, quando à mesma tenha sido aplicada sanção por fraude ou corrupção.
5. Deve ser observado o regime de conflito de interesses.
6. As empresas devem ser capazes de demonstrar competência profissional e capacidade técnica, viabilidade comercial e capacidade de promover o desenvolvimento local.

**Artigo 3.º**

**Classificação das empresas**

As empresas susceptíveis de admissão são avaliadas e classificadas da seguinte forma, em razão do valor a atribuir:

- a) Grupo A - até \$USD 20 000;
- b) Grupo B - de \$USD 20 001 até \$USD 50 000;
- c) Grupo C - de \$USD 50 001 até \$USD 150 000;
- d) Grupo d) - de \$USD 150 001 até \$USD 250 000.

**Artigo 4.º**

**CrITÉrios para a classificação das empresas**

Os critérios para classificação das empresas são os seguintes:

- a) Capacidade técnica e competência profissional:
  - i. Capacidade para atingir os requisitos essenciais para atribuição da verba;
  - ii. Capacidade para levar a cabo o trabalho;
  - iii. Experiência profissional comprovada;
  - iv. Qualidade do trabalho efectuado anteriormente.
- b) Viabilidade comercial:
  - i. Solidez financeira da empresa;
  - ii. Propriedade e conteúdo do negócio;
  - iii. Boa avaliação em negócios anteriores com o Governo;

iv. Capacidade para cumprir os termos da atribuição da verba;

v. Capacidade de gestão do risco;

vi. Capacidade de cumprir o planeamento e especificações do projecto.

c) Capacidade da empresa em contribuir para o desenvolvimento local:

i. Reforço da empresa e do desenvolvimento local no distrito;

ii. Capacidade para apoiar pequenas e médias empresas na sua prestação de trabalho ao nível distrital;

iii. Uso de recursos locais, nomeadamente produtos e serviços adquiridos dos fornecedores locais;

iv. Permitir a criação de postos de trabalho;

v. Permitir a formação profissional e a passagem de conhecimentos.

**Artigo 5.º**

**Procedimento de classificação das empresas**

1. A classificação das empresas é feita por uma equipa distrital conjunta que inclui elementos do ministério das Infra-estruturas, Finanças e do ministério da tutela do projecto e representante do distrito.
2. Nos casos em que se verifique o disposto no n.º 2 do artigo 1.º, a equipa deve incluir elementos da referida entidade.

**Artigo 6.º**

**Procedimento de selecção das empresas**

1. Os ministérios produzem uma lista de pequenas e médias obras a realizar, acompanhadas da respectiva estimativa de custo por distrito e das especificações do projecto.
2. A selecção das empresas é feita pela equipa referida no artigo anterior e com base nos critérios e procedimentos estabelecidos no presente decreto-lei.
3. Após a selecção, a equipa distrital conjunta reúne com a empresa seleccionada para acordarem o planeamento, especificações e etapas de andamento do projecto.

**Artigo 7.º**

**Relatórios e avaliação**

1. A equipa distrital conjunta elabora relatórios sobre a evolução do projecto e avaliação da empresa, no sentido de assegurar que os pagamentos apenas são efectuados quando as etapas de evolução do projecto e a qualidade decidida para o mesmo forem atingidas.
2. A equipa distrital conjunta pode requerer a presença de pessoal técnico para a elaboração do relatório.

**Artigo 8.º**  
**Pagamentos**

1. Todas as verbas a pagar no âmbito do presente diploma são pagas dentro do ano da realização do projecto e de acordo com o plano de desenvolvimento, especificações, evolução e qualidade definidos para o projecto.
2. Em casos excepcionais quando o pagamento é feito num determinado ano mas os trabalhos não são concluídos nesse ano, a empresa deve fornecer uma garantia bancária, cujo objectivo é assegurar a conclusão dos trabalhos.
3. As verbas previstas no presente diploma são pagas apenas a empresas.
4. As verbas recebidas não são transmissíveis entre empresas.
5. Os pagamentos às empresas podem ser: pagamentos adiantados e reembolso.
6. Os pagamentos adiantados, ocorrem no seguinte regime:
  - a) As empresas seleccionadas podem requerer até 25% do total do custo do projecto, por escrito dirigido à equipa distrital conjunta, que decide.
  - b) Nos casos de empresas classificadas nos grupos A e B, pode ser requerido até 50% do custo do projecto.
  - c) Não são permitidos pagamentos adiantados para cobrir custos do último trimestre do projecto.
7. O reembolso ocorre no seguinte regime:
  - a) No caso em que as empresas pagam em avanço têm direito a ser reembolsadas, após o requerimento para reembolso dirigido à equipa distrital conjunta, ser por esta aprovado;
  - b) Os originais dos recibos depois de validados pela equipa distrital conjunta, são enviados para a Direcção Nacional do Tesouro do Ministério das Finanças, para reembolso.
8. Quando a totalidade da verba tenha sido recebida pela empresa, esta envia para a equipa distrital conjunta uma declaração atestando o recebimento da mesma.

**Artigo 9.º**  
**Calendário anual**

1. A equipa conjunta inicia a classificação das empresas em grupos no mês de Fevereiro.
2. Os ministérios, durante o mês de março produzem a lista dos projectos e a estimativa dos respectivos custos.
3. A equipa distrital conjunta prepara e decide os processos de atribuição de verbas até Abril.
4. Até ao final do mês de Abril, todos os acordos devem estar assinados e os projectos a iniciar.

**Artigo 10.º**

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 29/2009, de 28 de Outubro.
2. É revogado o Decreto do Governo n.º 8/2009, de 18 de Novembro.

**Artigo 11.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra das Finanças,

---

**Emília Pires**

Promulgado em 12/2/10

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**